

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.351, DE 2013

Altera o Estatuto do Torcedor para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.

Autor: Deputado Marcelo Matos

Relator: Deputado Marcos Rogério

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa impedir que torcedores sejam proibidos de assistir a espetáculos desportivos, em razão de penalidades impostas a confederações, federações, ligas e, principalmente, aos clubes profissionais por que torcem, em razão de infrações de que não tenham participado ou dado causa. É o que se depreende da leitura do art. 2º da proposição, que transcrevo aqui seguinte:

“Art. 2º A lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39-A e 39-B desta Lei, é direito do torcedor não sofrer efeitos reflexos da individualização de penalidades aplicadas às entidades de que trata o art. 1º para as infrações de que não tenha participado.”

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Marcelo Matos ressalta que os torcedores do Corinthians estariam sendo alcançados por uma reprimenda aplicada ao clube, o qual recebera a determinação de atuar com portões fechados, em jogos da “Libertadores das Américas”, após a tragédia em La Paz, em que morreu um torcedor boliviano.

A Comissão de Turismo e Esporte se pronunciou pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do art. 24, IX, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto. A matéria tem, portanto, fundamento na tábua de atribuições da União, sendo, por esse motivo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Eis por que essa relatoria a considera plenamente jurídica.

No que toca à técnica e redação legislativa, vê-se que a proposição não merece reparo, pois se encontra em total conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. Desse modo, é o Projeto de Lei nº 5.351, de 2013, de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.351, de 2013.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado Marcos Rogério
Relator